



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 28/10/2014

Item 09 da pauta

**Processo:** TC-40369/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

**Contratada:** Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

**Objeto:** Execução das obras e serviços para implantação de dispositivo em desnível entre o Km 507,30 e Km 510,70 da SP-310, acesso a Nhandeara.

**Matéria em exame:** Execução Contratual.

**Responsáveis:** Clodoaldo Pelissioni, Giselia Gomes dos Santos, Sonia Aparecida Pedrozo, José Carlos Saffi e Deni Lorette Filho.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari

Trata o presente processo de contrato firmado entre o **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa Consdon Engenharia e Comércio Ltda.**, tendo por objeto a execução das obras e serviços para implantação de dispositivo em desnível entre o Km 507,30 e Km 510,70 da SP-310, acesso a Nhandeara.

Cumpramos ressaltar que o contrato e a licitação que o precedeu, já foram julgados regulares.

Em exame, agora, a documentação relativa à Lei Leiva (Lei Estadual 9.076/95).

A Fiscalização na análise da documentação acrescida a partir de fls. 517, enviada em face à Lei nº 9076/95, apontou que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"...o anexado às fls. 547/567 trata de alteração dos cronogramas físico e financeiro, sem prorrogação de prazo e sem acréscimo de valor.

Encontramos às fls. 569/586 documentação relativa à alteração do Anexo I, igualmente sem prorrogação de prazo e sem acréscimo de valor.

Indicamos também que, às fls. 589/590, a contratada justifica a ausência de lavratura de Termo Aditivo. Informa que somente nas hipóteses em que a alteração contratual resultar em acréscimo ou redução de valor, ou quando ocorrer prorrogação de prazo é que há formalização mediante Termo. Embasa seu entendimento na Portaria SUP/DER-034-29/05/2012."

Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade de engenharia, opinou pela irregularidade da matéria em exame, uma vez que a documentação relativa ao orçamento básico está em desacordo com o contido no artigo 1º, inciso II da Lei nº 9.076/95, considerando a ausência da ART, como também da inclusão de itens não previstos inicialmente que configura alteração nas condições originalmente previstas no contrato, devendo seguir as exigências e formalização de termo específico, além do que os documentos concernentes à inclusão de serviços não previstos estão assinados pelo engenheiro, sem indicação da CREA e do número da ART (fls.597/599).

PFE opinou pelo conhecimento da matéria.

O MPC opinou pela notificação dos interessados, considerando os apontamentos feitos pela Assessoria Técnica da ATJ.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o relatório do órgão de fiscalização e das manifestações das Assessorias Técnicas e do MPC, apontando impropriedades na execução do ajuste, foi assinado prazo de 30 (trinta) dias à Origem, nos termos da Lei.

Notificado, o DER esclarece em linhas gerais que: "...o procedimento adotado por esta Autarquia:

O Senhor Responsável pela Diretoria de Engenharia elabora e assina o orçamento inicial parte integrante do ato convocatório denominado Anexo I é também sua atribuição à aprovação de todos os projetos.

No tocante as alterações realizadas no Anexo I (orçamento inicial) são devidamente atestadas e assinadas pelo Engenheiro fiscal, Diretor Regional e Diretor de Operações que são responsáveis pela execução das obras e serviços dos contratos.

Assim, as alterações dos anexos (planilha de quantidades) oriundas da execução da obra propriamente dita é responsabilidade do executor da obra, ou seja, Engenheiro Fiscal com a anuência de seus superiores hierárquicos.

3. Por outro lado, a modificação da concepção do projeto é objeto preliminar de análise e aprovação pela Diretoria de Engenharia e, posteriormente aprovação pela Diretoria de Operações da alteração do anexo.

4. Cabe ressaltar, ainda, que do orçamento integrante do Edital assinado pelo Diretor de Engenharia constou o carimbo com nome e o respectivo número do CREA e ART conforme cópia encaminhada."

Por fim, O DER, informou, ainda, que somente formaliza aditivo nas hipóteses em que alteração contratual resultar em acréscimo ou redução do valor, dentro do contido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no disposto do parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8666/93, ou quando ocorrer a prorrogação de prazo.

Assim, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses, dispensa-se a necessidade da formalização do termo aditivo.

Manifestando-se em face do acrescido, Assessoria Técnica da ATJ concluiu pela irregularidade da matéria em exame, considerando que "... a documentação citada corresponde a documentação de fls. 529/535 onde encontramos carimbo do Diretor de Engenharia (Eng. Estanislau Marcka - CREA 0600282347) e referência a ART 233060.

O número da ART que consta do carimbo do Diretor de Engenharia do DER, responsável pela previsão inicial, não é válido, pois apresenta, apenas, 6 (seis) dígitos quando os números de ART do CREA são de 17 (dezesete) dígitos.

Ausência do número completo da ART impede a verificação de sua validade.

[...]

Apesar da indicação de mudança na forma que o DER trata as alterações contratuais, compatibilizando com as exigências da Lei de Licitações que obriga a formalização de termos de alteração sempre que houver modificação nas condições iniciais do objeto, entendemos que na presente contratação os ditames legais não foram obedecidos, pois ocorreu a inclusão de serviços não previstos, sem a formalização de Aditamentos. Destacamos que a Lei de Licitações dispõem sobre a obrigatoriedade da formalização de aditamentos e impõem a publicação resumida na imprensa oficial como condição indispensável para a eficácia (art. 60 e art.61, § 1º da Lei 8.666/93)."

Chefia da ATJ concluiu no mesmo sentido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PFE propôs conhecimento, no aguardo das futuras medições atinentes à execução contratual.

MPC opinou pela irregularidade da matéria, considerando o apontado pela Assessoria Técnica da ATJ.

É o relatório.

Voto.

Do exame dos autos a matéria que se encontra em discussão diz respeito a não observância do previsto no artigo 1º, inciso II da Lei Estadual 9.076/95, devido à falta da ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) e inclusão de itens não previstos sem a formalização do devido termo de aditamento.

Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade de engenharia entendeu que *".... o objetivo da Lei Leiva é efetuar um controle, item a item, das quantidades previstas e efetivamente executadas em uma obra, responsabilizando pessoalmente os que assinarem medição, atestarem execução ou determinarem o pagamento e impondo a necessidade de justificativas técnica, assinada pelo responsável da previsão do projeto básico, toda vez que os quantitativos individuais executados excederem o limite de 10% ou houve a inclusão de itens não previstos inicialmente.*

*No presente caso, também, não houve a devida formalização de Termo de Alteração Contratual por conta do conteúdo da Portaria SUP/DER-034-9/05/2012 (fls.598).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*O DER informou que constitui comissão para revisão dos termos do Regulamento de Obras e Serviços de Engenharia, visando, também, "a mutação no procedimento para alterações dos anexos e cronogramas, regularizando-os por meio da formalização de TAM (fls.612)"*

*Apesar da indicação de mudança na forma que o DER trata as alterações contratuais, compatibilizando com as exigências da Lei de Licitações que obriga a formalização de termos de alteração sempre que houver modificação nas condições iniciais do objeto, entendemos que na presente contratação os ditames legais não foram obedecidos, pois ocorreu a inclusão de serviços não previstos, sem a formalização de Aditamento."*

Diante do exposto, considerando de que as regras legais da Lei Estadual nº9.076/95 não foram obedecidas, bem como houve infringência da Lei de Licitações pela não formalização do respectivo termo de aditamento, o meu voto é no sentido da irregularidade da matéria relativa a execução contratual, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com ofícios de praxe.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dia, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

**Antonio Roque Citadini**

**Conselheiro**

**LRG**